



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724846/2010-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.189 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de abril de 2013
Matéria COMPETÊNCIA
Recorrente MASTERCORP DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÃO.
ARTS. 2º, IV, E 4º, III, DO RI-CARF.

Os procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, os quais atraem a competência da Primeira Seção, são aqueles referentes a fatos que configuram infração à legislação do IRPJ (art. 2º, IV, do RICARF).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sa Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls.02/32 e-processo) que formaliza a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores ocorridos durante o período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

A notificação ocorreu em 29/11/2010 (fl. 2812/2813-e).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Termo Encerramento da Ação Fiscal (fl. 39-e):

Dissemos no início deste RELATÓRIO que as irregularidades fiscais apontadas em relação ao tributo aqui referido (IPI) estão relacionadas ao fato inequívoco de que o contribuinte acima identificado (MATRIZ), plenamente enquadrado na condição de estabelecimento equiparado a INDUSTRIAL, NÃO lança (notas fiscais), NÃO apura (livros fiscais), NÃO declara (declarações SRF) e NÃO recolhe (DARF) o Imposto (IPI) devido em suas operações de INDUSTRIALIZAÇÃO; esta, de FATO, constitui a ocorrência singular, inequívoca e indubitosa que salta aos olhos neste processo. A tal respeito, o sujeito passivo foi exaustivamente inquirido e, infelizmente, quedou-se inerte no sentido de comprovar sua regularidade fiscal. Desta forma, NÃO resta à fiscalização alternativa senão a devida apuração e constituição do crédito tributário ex-officio neste processo.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 2834/2901-e) alegando, em preliminar, ter tido seu direito de defesa cerceado, uma vez que, após receber o auto de infração, ainda se passaram 20 dias até que pudesse ter acesso aos documentos que haviam sido apreendidos pela fiscalização. E nem por isso foi atendido o seu pedido de prorrogação do prazo para a defesa.

Requer o sobrestamento desde processo até que seja proferida decisão definitiva em outro processo administrativo que trata da omissão de receita, pois tal decisão poderia trazer substancial modificação no valor dos créditos apurados.

Pede ainda a anulação do auto de infração por falta de provas suficientes a demonstrar o direito do Fisco em lançar o tributo, bem como em aplicar multa majorada e qualificada, posto que não houve intuito de fraude por parte da contribuinte.

Quanto ao mérito, afirma que “Ao invés de aguardar a conclusão do levantamento fiscal, a Autoridade Autuante optou em consultar clientes da Contribuinte e efetuar o levantamento do IPI supostamente devido partindo tão somente das vendas realizadas, desprezando as demais operações, em especial as vendas canceladas, devoluções, enfim, desprezando os abatimentos necessários e autorizados pela legislação do IPI.” (fl. 2862 e-processo), ignorando o saldo credor existente e tampouco relacionando valores que serviriam como abatimento da base de cálculo do IPI. Afirma ainda que o auto de infração tem caráter confiscatório visto o total descompasso entre os valores apurados lavrados contra ela, englobando matriz e filial.

Ao final, requer a produção de provas e pede a reabertura do prazo para apresentação da defesa, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa e nulidade do processo.

Foi ainda lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls.73/74-e) contra o sócio Juliano Anderson Galera Cunha, que, por sua vez, apresentou impugnação (fls.2956/2961-e), alegando que a imposição da sujeição passiva é precoce, visto que o crédito tributário ainda é objeto de discussão. Afirma, também, não se tratar de caso de gestão fraudulenta ou qualquer outro tipo de ilícito que pudesse justificar tal atribuição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-33.272, de 11 de abril de 2011 (fls. 2969/2989 e-

processo), julgou improcedente a impugnação, conforme o entendimento assim resumido em sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO MATERIAL.

A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e não meramente formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo à contribuinte.

PAF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a figura do sobrestamento do processo administrativo. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de 1ª instância nas situações expressamente previstas nas normas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, apesar da contestação genérica, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

GLOSA DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES DE PRODUTOS. REGISTRO NECESSÁRIO DAS NOTAS FISCAIS.

O aproveitamento de créditos referentes a devoluções ou retornos de produtos vendidos é condicionado à escrituração das

notas fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque.

PROVA. ÔNUS.

No processo administrativo fiscal, o ônus da prova cabe a quem alega o direito.

SALDO CREDOR INICIAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL REGULAR. DESCONSIDERAÇÃO.

Não é passível de consideração eventual saldo credor inicial alegado pelo sujeito passivo que não tenha sido registrado em escrituração fiscal regular.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo saldo credor na escrita fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

A falta de atendimento pela contribuinte das intimações que lhe foram dirigidas durante ação fiscal acarreta o agravamento da multa de ofício.

CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 2997/3038 e-processo) onde reitera os argumentos de sua impugnação e alega ainda que, acredita ser a única fabricante na América Latina de filmes de termo transferência, e que por isso, tem segurança em afirmar que a classificação correta do produto seria NCM/TIPI 8443.91.99, com alíquota zero, enquanto o agente fiscal pretende enquadrá-lo na posição NCM 96.12.10.19, que se refere a fitas de máquinas de escrever, com alíquota de 20%.

Afirma também, o seguinte:

Além da exigência do IPI pela saída dos “filmes para impressão por transferência térmica”, amplamente discutida no item precedente, a autuação também lança imposto suplementar pela suposta falta de lançamento do IPI nas vendas de outros produtos classificados nas seguintes posições na NCM: 8441.10.90, 8517.21.10, 8521.90.90, 8525.40.90, 8527.13.90, 8527.21.90 e 8528.21.90.

No “Demonstrativo de Débitos Apurados. Imposto sobre Produtos Industrializados. Não Lançado”, estão indicados Código TIPI e Valor Tributável (3ª Coluna), Aliquota (%) e Valor Calculado (4ª coluna e (-) IPI Lançado e Débito Apurado (5ª coluna). No que se refere ao item “(-) IPI Lançado”, constata-se o preenchimento com R\$ 0,00, ou seja, a fiscalização deixa de indicar qualquer valor de IPI lançado por ocasião da entrada do produto no estabelecimento do contribuinte equiparado a industrial.

A recorrente ao importar os produtos para revenda recolhe além do Imposto de Importação, o chamado IPI-vinculado que será compensado quando da comercialização / saída dos estabelecimento do produto nacionalizado.

O Regulamento do IPI, então vigente, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, estabelece:

Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido no que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

(...)

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

V – do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

O fato de o Auditor Fiscal não levar em conta os valores do IPI recolhido por ocasião da importação / nacionalização dos produtos inviabiliza o lançamento tornando-o imprestável por vício material conforme será abordado no item seguinte.

Além disso, traz à baila, precedentes do CARF e do STJ em consonância com o entendimento de que o sócio Juliano Anderson Galera Cunha apenas poderia ser responsabilizado caso tivesse atuado na gestão da empresa com excesso de poderes ou com infração de lei. Logo, não faz sentido, nem tem amparo legal a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária em seu nome.

Ao final, pede a nulidade do auto de infração por vício formal em face da preterição do seu direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70235/72; e por vício material, dado que foi inobservado o art. 142 e seu parágrafo único, do CTN, **notadamente quanto à determinação da base tributável do imposto lançado de ofício.**

Caso não seja deste modo entendido, pede:

- seja determinado o ajuste da base tributável do lançamento de ofício, de forma a tornar o crédito tributário líquido e certo, mediante a exclusão dos valores das notas fiscais representativas de transferência de produtos para industrialização ou comércio, da matriz para a Recorrente, e vice-versa, saídos com suspensão do imposto, nos termos do art. 42, inciso, X, do RIPI, de 2002;

- a redução da multa de 225% desagravada e desqualificada ao patamar de 75%, por não ficar provado nos autos sua conduta dolosa em impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto, com base na Súmula 14 do CARF e considerando que as irregularidades imputadas não se subsumem às disposições do art. 80 da Lei nº 4502/64; e

- seja excluída a pessoa do sócio Juliano Anderson Galera Cunha da responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário, tendo em vista não se enquadrar na hipótese do inciso III, do art. 135, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Conforme certifica o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, “*os fatos verificados no curso da AÇÃO FISCAL que resultaram no lançamento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, especialmente em relação aos TERMOS e documentos até então produzidos (e suas respostas ou falta de), também se aplicam ao presente caso (IPI). Por essa razão, juntamos a documentação pertinente e reproduzimos, abaixo, parte do histórico contido no RELATÓRIO de verificação fiscal e descrição dos fatos a que se refere aquele processo (PAF 10980/721522/2010-96)*” (fl. 34-e).

O art. 4º, III, do Regimento Interno do CARF dispõe que a Terceira Seção é competente para o julgamento de recursos voluntários que versem sobre a aplicação da legislação de IPI.

No entanto, o art. 2º do Regimento dispõe que a Primeira Seção é competente para o julgamento dos casos que versem sobre a aplicação da legislação do IRPJ, mas também dos “*demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ*” (inciso IV).

Neste caso, o lançamento do IPI foi resultado do mesmo termo de verificação fiscal, estando contido no bojo dos fatos que levaram ao lançamento de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Por esta razão, entendo que se deve reconhecer a competência da Primeira Seção.

Ivan Allegretti

Processo nº 10980.724846/2010-86
Acórdão n.º **3403-002.189**

S3-C4T3
Fl. 3.043

CÓPIA